



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

*AS ASTREINTES E A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE  
OBRIGAÇÕES IMPOSSÍVEIS*

Rafael de Amorim Lima

Rio de Janeiro  
2017

RAFAEL DE AMORIM LIMA

*AS ASTREINTES E A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE  
OBRIGAÇÕES IMPOSSÍVEIS*

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.  
Orientadores: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## AS ASTREINTES E A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OBRIGAÇÕES IMPOSSÍVEIS

Rafael de Amorim Lima

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Pós Graduado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Empregado Público da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado.

**Resumo** - Apresentar conceito, natureza jurídica e finalidade das *astreintes* no processo civil brasileiro, sob a égide, agora, do Código de Processo Civil de 2016, discutindo os efeitos sobre as *astreintes* de uma obrigação impossível.

**Palavras** - chaves - Direito Processual Civil. *Astreintes*. Multa Coercitiva. Descumprimento de Decisão Judicial. A conversão em perdas e danos. A Obrigação de Fazer Impossível e as *Astreintes*.

**Sumário** - Introdução. 1-A relevância das *astreintes* para o cumprimento das decisões judiciais. 2-Noções essenciais à verificação de impossibilidade de cumprimento de obrigação. 3-As consequências da impossibilidade de cumprimento das obrigações a sua conversão em perdas e danos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Para se ter efetivadas as decisões judiciais, em especial no que tange as obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível, o legislador pátrio optou por viabilizar ao juízo procedimento próprio de imposição do cumprimento de suas decisões, ante a impossibilidade de constrangimento direto, físico, do devedor para tal, qual seja, a fixação de *astreintes*.

Dentre os meios sub-rogatórios ou coercitivos, sem que haja violação das liberdades individuais do devedor, ante a necessidade de satisfação da obrigação, o legislador elegeu, como forma a coerção do devedor, através das *astreintes*, ameaçar o patrimônio do devedor recalcitrante.

Ocorre que, quando do inadimplemento das obrigações, persiste a dúvida sobre a possibilidade de conversão da obrigação de fazer quando requerido pelo Réu, as razões que autorizam tal conversão e os efeitos nas *astreintes* da constatação de impossibilidade de cumprimento de uma obrigação.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência ainda debatem, agora sob a vigência do código de processo civil de 2016, as hipóteses de cabimento das *astreintes*, uma vez que divergem quanto a sua utilização nas hipóteses que admitem a execução direta do devedor.

Ademais, observa-se questão delicada na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em especial quando requerida pelo devedor.

São, ainda, discutíveis os reflexos da obrigação que é estabelecida e supervenientemente, em fase de cumprimento, é verificada como impossível de ser cumprida pelo devedor.

No primeiro capítulo, foi apresentado o conceito das *astreintes*, sua origem, o cabimento e critérios de fixação. Neste ponto será vista questão curial acerca da subsidiariedade e aplicabilidade das *astreintes* quando diante do princípio da menor onerosidade da execução ao devedor.

No segundo capítulo analisou-se o que se entende por obrigação impossível, a qual parte processual cabe definir e arguir a impossibilidade da obrigação e os tipos de impossibilidade. Será abordado, ainda, o conceito de perdas e danos, o cabimento, os requisitos, em especial no que tange a demonstração dos prejuízos e as formas de demonstração destes prejuízos.

No terceiro capítulo, foram apresentadas, as consequências da identificação de impossibilidade cumprimento de obrigação de fazer, os efeitos sobre as *astreintes*, o cabimento da resolução da obrigação impossível com e sem perdas e danos e o comportamento da jurisprudência diante dos casos de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, em especial quanto ao momento no qual se verifica a impossibilidade de cumprimento.

O instituto da multa coercitiva, as *astreintes*, passa por momento de reflexão sobre a real utilidade e aplicação do instituto, sendo necessária a busca de sua posição dentre os demais meios de cumprimento de obrigações.

Assim, através da análise da jurisprudência formada junto aos Tribunais bem como de pesquisa doutrinária, pretende-se analisar a coerência sistemática na aplicação das *astreintes*, as hipóteses de aplicação adequadas, a conversão em perdas e danos e os efeitos produzidos nas *astreintes* por obrigações que se verificam impossíveis somente quando da tentativa de cumprimento.

## 1. A RELEVÂNCIA DAS ASTREINTES PARA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A multa coercitiva passou a ser conhecida pelos operadores de direito como *astreintes*, em razão de sua proximidade com instituto processual do direito francês de mesmo nome<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: JusPodivm, 2016. p.949

O Código de Processo Civil<sup>2</sup>, no capítulo VI, que cuida do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, na seção I, quando trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, dispõe sobre a imposição da medida coercitiva, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Desse modo, tem-se que *astreintes* são as medidas de caráter inibitório, fixadas para coibir o inadimplemento de obrigação fixada e afastar a recalcitrância do devedor, usualmente na forma multa pecuniária, periódica, estabelecidas até que haja o adimplemento ou a resolução da obrigação com ou sem perdas e danos.

Nesse sentido, destaca Candido Rangel Dinamarco<sup>3</sup>:

a medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva.

Os Professores Marinoni, Arenhart e Mitidieiro<sup>4</sup>, acerca do conceito de *astreintes*, estabelecem:

Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva - *astreintes* (art. 537, CPC). A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim.

Assim, tem-se que as *astreintes* buscam forçar a vontade devedor, recalcitrante, a comportar-se da forma esperada pelo Estado, desestimulando-o de adotar qualquer outro tipo de atitude.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 out 2016.

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo apud Dinamarco, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 451.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 669.

Aplicar-se-ão as *astreintes*, inclusive de ofício, na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, observada a proporcionalidade que deve guardar em relação a obrigação que se pretende ver cumprida, consoante disposto no Art. 537 do Código de Processo Civil.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Em que pese a redação dada ao dispositivo, no que tange à revisão do valor atingido pelas *astreintes*, a jurisprudência, ainda em formação, manteve o entendimento do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que seria possível a revisão do valor a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

Neste sentido, destaca-se o recente julgado da Desembargadora Monica de Faria Sardas<sup>6</sup> do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

0019213-31.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 21/09/2016 - VIGESIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE ARTIGO 537, §1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Na fase de cumprimento da sentença é possível a alteração do montante relativo às *astreintes* quando se verifica a desproporcionalidade com a obrigação principal e o enriquecimento sem causa do credor, não se cogitando de preclusão. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Observa-se, no mesmo tribunal, o mesmo posicionamento, agora em julgado do Desembargador Maldonado de Carvalho<sup>7</sup>:

0013994-91.2014.8.19.0037 - APELACAO 1ª Ementa DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 20/09/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL ACÓRDÃO APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIG

<sup>5</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, *A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas*. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em 18 out 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 0019213-31.2016.8.19.0000. Relator: MONICA DE FARIA SARDAS. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=6025&PROCESSO=201600224752>>. Acesso em: 18 out. 2016.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AP n. 0013994-91.2014.8.19.0037. Relator: MALDONADO DE CARVALHO. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=6025&PROCESSO=201600156115>>. Acesso em: 18 out. 2016.

GAÇÃO DE FAZER ASSUMIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE MULTA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. VALOR DAS *ASTREINTES*. REDUÇÃO DE R\$ 58.000,00 PARA R\$ 15.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE SE MANTÉM. 1. A jurisprudência vem sinalizando de modo pacífico no sentido de que a fixação das *astreintes* deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Nesse aspecto, se excessivo o valor da multa e desproporcional ao alcance de sua finalidade, poderá ser reduzido, com fundamento no art. 537, § 1º, do NCPC, equivalente ao art. 461, § 6º, do CPC/73. 3. Busca-se, com isto, evitar uma injusta desproporção entre a obrigação principal e a multa aplicada, pois o objetivo principal é, e sempre será, o cumprimento do comando judicial, sob pena de chancelar-se o enriquecimento sem causa. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Contudo, no que tange a revisibilidade do valor atingido pela multa, parte da doutrina diverge, basicamente por entender que se trata de contrariar a própria finalidade do instituto, de coagir o devedor.

Sustentando a possibilidade de revisão do valor atingido pelas *astreintes*, leciona o professor Daniel Assumpção<sup>8</sup>:

Há parcela doutrinária que entende que a diminuição de valor final exorbitante, decorrente do longo lapso temporal de vigência da multa, justifica-se no princípio da boa-fé e da lealdade processual, considerando haver abuso de direito na atitude do credor que deixa de requerer a conversão da obrigação de fazer e/ou não fazer em perdas e danos em tempo razoável, quando notar que a multa não está funcionando.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup> tem entendimento de que o valor final da multa frustrada pode ser reduzido pelo juiz para evitar o enriquecimento sem causa da parte. Contudo, há posicionamento, no sentido de não ser possível a redução do valor atingido pela multa<sup>10</sup>, por contrariar a própria eficácia do instituto, conforme destaca Daniel Assumpção<sup>11</sup>:

O tema, entretanto, passa longe de ser tranquilo, existindo tanto doutrina quanto decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça (Informativo 495/STJ. 3.ª Turma, REsp 1.229.335-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.04.2012, DJe 27.06.2012; Informativo 490/STJ, 3.ª Turma, REsp 1.192.197-SC, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 07.02.2012, DJe 05.06.2012; Informativo 448/STJ, 3.ª Turma, REsp 1.135.824-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.

<sup>8</sup> NEVES, op. cit., 2016. p.953

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 42.278/GO. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237769&num\\_registro=201101127694&data=20130604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237769&num_registro=201101127694&data=20130604&formato=PDF)>. Acesso em: 22 fev. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.318.332/ PB. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161086&num\\_registro=201200716420&data=20120801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161086&num_registro=201200716420&data=20120801&formato=PDF)>. Acesso em: 22 fev. 2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RCDESP no AREsp 94.599/DF. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1197948&num\\_registro=201102959651&data=20121211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1197948&num_registro=201102959651&data=20121211&formato=PDF)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

<sup>10</sup> NEVES, op. Cit., 2016. p.953

<sup>11</sup> Idem.

21.09.2010, DJe 14.03.2011; Informativo 414/STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 1.026.191-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.11.2009, DJe 23.11.2009; Informativo 408/STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.022.033-RI, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.09.2009, DJe 18.11.2009) entendendo que se o não cumprimento da decisão do juiz deu-se por resistência injustificada da parte, não há sentido em se minorar o valor final da multa.

Nesse entendimento, observando-se que o valor atingido pela multa é alto, isso decorre da postura recalcitrante adotada pela parte, e em razão disso diminuir o valor da multa é contrária a própria natureza da multa cominatória<sup>12</sup>.

No que tange a fixação do valor da multa, doutrina e jurisprudência balizam os critérios para fixação na capacidade econômica do devedor, na obrigação que se pretende ver cumprida e no bem jurídico em risco, de maneira que as *astreintes* observem, efetivamente, seu caráter coercitivo<sup>13</sup>:

As *astreintes*, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao Réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente. A decisão que a fixa, atendidos os pressupostos legais, pode ser executada para obtenção de quantia certa contra o demandado.

Questão de relevante valor prático surge do confronto da aplicação das *astreintes* em cumprimentos de obrigações fungíveis e o princípio da menor onerosidade do executado, materializado no artigo 805 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>. Nestes casos, haveria a possibilidade de execução por meios sub-rogatórios e, portanto, como regra, menos onerosos ao devedor.

Os mecanismos coercitivos contrapõem-se aos sub-rogatórios, pelos quais o próprio poder jurisdicional, mediante atos diretos do juiz ou de auxiliares seus, produz o resultado que se teria com o cumprimento da decisão. Na concepção clássica de processo, a atuação executiva deveria dar-se basicamente mediante meios sub-rogatórios. Quando não fosse viável a substituição da conduta do obrigado por providências judiciais, a execução específica era tida por “impossível” e restava apenas o caminho da conversão em perdas e danos.<sup>15</sup>

O Professor Eduardo Talamini<sup>16</sup>, destaca que dentro do gênero de meios executivos, as *astreintes*, enquanto medida coercitiva, não estaria nem para execução nem para pena, apresentando-se como terceiro gênero:

<sup>12</sup> NEVES, op. cit., 2016. p.953

<sup>13</sup> MARINONI, op. cit., 2016. p. 669

<sup>14</sup> “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

<sup>15</sup> TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso Whatsapp. *Revista Brasileira de Advocacia*. Vol.0. Ano 1. P. 17-43. São Paulo: Ed. RT, jan-mar, 2016.

<sup>16</sup> TALAMINI, ibidem, 2016.



Estruturalmente, a “execução” sacrifica o mesmo interesse (ou interesse equivalente ao) que se a afetaria caso observado o comando; a pena golpeia um interesse diverso. A medida a coercitiva constitui um terceiro gênero, entre a “pena” e a “execução”. Apresenta em comum com a “pena” sua estrutura, pois recai sobre bem do devedor diferente daquele que é objeto do dever violado. Já funcionalmente, identifica-se com a “execução”: tem finalidade “satisfativa”, antes que “aflictiva.”

A Título de ilustração, podemos imaginar a obrigação estabelecida em sentença de uma loja entregar um produto. Em cumprimento de sentença, surgem três alternativas, determinar a entrega do produto e fixar *astreintes*, expedir mandado de busca e apreensão e entregar o produto ao credor ou, por fim, resolver a obrigação em perdas e danos e executar o valor correspondente.

Observe-se que no cenário de obrigação de natureza fungível, não personalíssima, os meios sub-rogatórios são mais céleres e menos onerosos, ao contrário do meio coercitivo, com a fixação de *astreintes*.

Nas palavras de Luiz Fernando de Andrade Pinto<sup>17</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, “a cominação de *astreintes* para garantir o cumprimento de obrigação de fazer fungível, via de regra, não atende aos subprincípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Magistério da doutrina e precedentes jurisprudenciais”.

Neste mesmo sentido, esclarece Daniel Assumpção<sup>18</sup>:

Apesar de não existir uma gradação entre as medidas executivas à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, a multa como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação parece ter merecido posição de destaque, sendo também medida de extrema frequência na praxe forense. A valorização da multa pode ser percebida pela expressa menção a ela feita pelo diploma processual em seu art. 537.

Contudo, prevalece a interpretação literal do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, no sentido de ser amplamente aplicável a multa, tanto para obrigações de natureza fungível quanto as de natureza infungível.

## 2. NOÇÕES ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 0022665-50.2015.8.19.0205, Relator: Des. Luiz Fernando Pinto, Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600170151>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>18</sup> NEVES, op. cit., 2016. p.949

Conforme visto anteriormente, as *astreintes* são meio de coerção do devedor para o cumprimento de obrigação, contudo, em muitos casos o operador do direito depara-se com descumprimentos de obrigações que posteriormente são justificados com a alegação de que a obrigação estabelecida é impossível de ser cumprida.

A obrigação impossível nada mais é do que a obrigação cujo objeto não pode ser realizado pelo devedor ou por terceiro, seja por razão pessoal, seja temporal, legal, técnica, ou, mais modernamente, por razão econômica.

Na definição traçada por Pontes de Miranda<sup>19</sup>, em sua clássica obra *Tratado de Direito Privado*, “impossível é a prestação que se não pode fazer, por alguma causa ligada a ela (...)”.

Na conceituação de Pontes de Miranda<sup>20</sup>:

a impossibilidade do objeto pode manifestar-se de cinco diferentes formas, a saber: impossibilidade cognoscitiva, lógica, moral, jurídica ou física.

As duas primeiras levariam à insuficiência do suporte fático, não havendo negócio jurídico; a impossibilidade moral se confunde com a ilicitude do objeto do negócio, sendo a nulidade sanção aplicável.

Dar-se-ia impossibilidade cognoscitiva na hipótese de contratação de objeto que não pode ser conhecido ou ser objeto de negócio jurídico.

Haverá impossibilidade física quando a prestação não for realizável pelo homem e impossibilidade jurídica, quando houver determinação legal ou contratual que disponha contrariamente ao objeto estabelecido.

Mais recentemente, a jurisprudência passou a contemplar, ainda, o conceito de obrigação economicamente impossível<sup>21</sup>, quando se falar em onerosidade excessiva ou desvantagem desproporcional do devedor, conforme noticiado no informativo 474/2011 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Apud STEINER, Renata Carlos. Impossibilidade do objeto, invalidade e falta de cumprimento no Direito das Obrigações: diálogos com a solução adotada no Código Civil Alemão In: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.701-724.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup>“I - A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que a Editora recorrida teria comprovado suficientemente nos autos a impossibilidade econômica de continuar a cumprir a obrigação da fazer, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); II - Independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento; III - É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada;” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1055822/RJ. Massami Uyeda. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1055822&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1055822&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

No que tange, ainda, à classificação das impossibilidades, tem-se que elas poderão ser absolutas ou relativas, quanto ao devedor, impossibilidade subjetiva, e quanto ao objeto, impossibilidade objetiva.

A impossibilidade de cumprimento da obrigação, como regra, será deduzida em sede de impugnação, pelo devedor da obrigação, no momento no qual o credor exercita a pretensão executiva, das quantias referentes as *astreintes* estabelecidas.

Contudo, antes mesmo do início da execução, pode o devedor informar a impossibilidade de realizar o cumprimento da obrigação, o que, se revela, inclusive, medida de boa-fé.

Há que se salientar, no entanto, que nada impede que o credor, ao verificar que se está diante de impossibilidade de cumprimento pelo devedor, de informar ao juízo e pretender desde logo, se for o caso, a interrupção das *astreintes*, ou sua não incidência.

A arguição de impossibilidade de cumprimento deve ser formulada com lastro fático e probatório suficiente de modo a permitir ao juízo competente o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação estabelecida. Não havendo provas suficientes, poderá ser determinada a produção destas, inclusive com a realização de diligências e perícias. Às partes incumbe arguir a impossibilidade de cumprimento e ao juízo cabe, reconhecendo a impossibilidade, declara-la.

As *astreintes* não são um fim em si mesmo, não se busca o judiciário para que sejam fixadas *astreintes*, o que se busca é a tutela específica, mas na impossibilidade de obtenção da tutela específica pretendida, resta apenas a resolução da obrigação. Por outro lado, a obtenção da tutela específica, da satisfação integral da obrigação, do atendimento da pretensão do credor é a finalidade que se espera atingir com o processo.

Caberá ao juiz a ponderação das alegações de maneira a evitar a transmutação das *astreintes* em obrigação principal, em objeto principal do desejo do Credor, e, da mesma forma, verificar a viabilidade ou não do cumprimento da obrigação estabelecida.

Nesse contexto, em se verificando a impossibilidade de cumprimento, será analisado o cabimento das perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Nos termos do artigo 402 do Código Civil Brasileiro, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, por perdas e danos entende-se tanto o dano emergente quanto o lucro cessante decorrente do inadimplemento. Como todo dano, este deverá ser efetivamente demonstrado pelo credor, não bastando a mera alegação da sua existência para que seja fixado o valor.

Disciplinando a conversão da obrigação em perdas e danos, o artigo 499 do Código de Processo Civil estabelece três hipóteses para a conversão, quais sejam, o requerimento pelo

Autor, a impossibilidade de tutela específica ou a impossibilidade de obtenção pelo resultado prático equivalente.

Faz-se necessário ressaltar que as alternativas não são cumulativas, não havendo necessidade de se verificar a incidência das três hipóteses para que haja a conversão. Para que a obrigação seja convertida, basta que se verifique qualquer das hipóteses.

Ademais, onde se lê Autor, há que se ler credor da obrigação, já que é possível que no curso do processo haja a fixação de obrigações contra o Autor e este passe a ser o devedor da obrigação que se pretende ver cumprida.

Ao Credor de boa-fé interessa a satisfação da obrigação o quanto antes. Contudo, o que se verifica casuisticamente é que uma vez fixadas *astreintes*, o credor passa a estar numa situação de conforto e contemplação, na qual sua expectativa é que haja o inadimplemento e incidam cada vez mais *astreintes* a seu favor. Nesse cenário hipotético, há uma verdadeira transmutação das *astreintes*, de método de coerção, para obrigação principal.

Verificando que não será possível o cumprimento da obrigação, ou que se alongará por longo período até que seja possível o adimplemento, poderá o credor requerer a conversão da obrigação em perdas e danos.

Por certo, antes mesmo de requerer a conversão em perdas e danos, o credor avaliará a possibilidade ou não de obtenção do resultado prático equivalente por via transversa, deduzindo, se for o caso, a pretensão de obtenção desse resultado ao juízo competente.

Há impossibilidade de tutela específica, quando em razão da natureza da obrigação não for possível a execução direta, independentemente da vontade do devedor, sendo certo que, se fosse possível a execução direta, esta já terá se dado antes da fixação das *astreintes*.

Vistas as hipóteses de conversão em perdas e danos, cabe a análise dos efeitos sobre as *astreintes*.

### 3. AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A SUA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

Há situação absolutamente peculiar que é a fixação de *astreintes* para compelir o devedor ao cumprimento de obrigação impossível. Surge verdadeira celeuma jurídica acerca do cabimento da multa estabelecida e da existência ou não do crédito decorrente da incidência da referida multa.

Conforme visto anteriormente, a pedra de toque, fundamental para o estudo das consequências processuais da obrigação de fazer que se verifica impossível e dos efeitos que pro-

duz nas *astreintes* é o momento em que se torna impossível a obrigação. Frise-se que não se está falando do momento em que se verifica a obrigação impossível ou que se informa ao juízo a impossibilidade do cumprimento.

Neste sentido, transcreve-se o posicionamento de Renata Carlos Steiner<sup>22</sup>:

O momento em que se aprecia a invalidade é pedra de toque para o estudo de suas conseqüências no direito brasileiro. Assim, haverá impossibilidades já existentes quando da conclusão do negócio jurídico, as chamadas impossibilidades originárias, e aquelas que somente se ocorrem após a conclusão, as impossibilidades supervenientes. O tempo em que ocorrem é fundamental para a conseqüência jurídica advinda, conforme anota PONTES DE MIRANDA.

Em se tratando de obrigação cuja a impossibilidade para o cumprimento se deu após o prazo fixado para o cumprimento da mesma e, por conseguinte, após a incidência de *astreintes*, estas serão devidas até o momento em que se tornou impossível o adimplemento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 537, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 537. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Tal entendimento foi expressamente contemplado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 500, que dispõe que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

Neste sentido, são as palavras de Daniel Assumpção<sup>23</sup>:

Registre-se que, mesmo sendo a obrigação cumprida a destempo, a multa continua a ser exigível pelo período de atraso no cumprimento da obrigação, de forma que somente o cumprimento dentro do prazo exime a parte do pagamento (Informativo 526/STI, 3.ª Turma, REsp 1.183.774-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.06.2013, DJe 27.06.2013).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> adotou o entendimento de que “o cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da *astreinte* em perdas e danos, pois a medida implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor.” Isto porque perdas e danos e *astreintes*, conforme já visto, em que pese caminharem muito próximos, são institutos que não se confundem.

A obrigação impossível desde a fixação, tanto em sede de decisão provisória tanto em sede de decisão transitada em julgado afastará a incidência de *astreintes* que eventualmente

<sup>22</sup>STEINER, Renata Carlos. Impossibilidade do objeto, invalidade e falta de cumprimento no Direito das Obrigações: diálogos com a solução adotada no Código Civil Alemão In: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.701-724

<sup>23</sup>NEVES, op. cit., 2016. p.949

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1450223/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1450223&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

tenham sido fixadas bem como afastará a conversão da obrigação em perdas e danos, resolvendo-se a obrigação até então estabelecida<sup>25</sup>.

Conforme visto anteriormente, as *astreintes* objetivam compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento de obrigação estabelecida. Logo, em se tratando de obrigação impossível não há recalcitrância do devedor, mas sim inviabilidade do cumprimento e, portanto, descabe a incidência de *astreintes* sob risco de transmutação do instituto em sanção e eventual enriquecimento sem causa do credor.

Descabem as *astreintes*, neste caso, por não serem o meio apto ao cumprimento da obrigação que não cabe o cumprimento exclusivamente pelo devedor ou de cumprimento impossível, já que não há sentido na sua cominação. Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça<sup>26</sup> asseverou que “mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida”.

O que se observa é que diante da impossibilidade de cumprimento, resolver-se-á a obrigação nos termos da redação do art. 248 do Código Civil combinado com o inciso II do parágrafo 1º do art. 537 do Código de Processo Civil, a seguir expostos:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

De outra forma, em se tratando de obrigação que se revela impossível supervenientemente, aplicar-se-á a parte final do referido artigo, 248 do Código Civil, de maneira que a obrigação se resolverá com perdas e danos a serem fixadas contra o devedor da obrigação.

<sup>25</sup>CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO IMPOSSÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ELEVADA. DESCABIMENTO. CC DE 2002, ART. 248. CPC, ART. 473. I. Inexiste verossimilhança em pedido de tutela antecipada com imposição de elevada multa, quando se verifica, já à primeira vista, a razoabilidade da tese oposta quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer perseguida na ação, dado depender da vontade de terceiros. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a tutela antecipada e tornar sem efeito as multas aplicadas. (REsp 1057369/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/03/2010) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1057369/RS. Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1057369&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 5.072/AC, Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=5072&b=ACOR&p=true&l=10&i=14>>. Acesso em 20 fev. 2017.

O Código Civil, no artigo 399 trata do devedor em mora traz, em lógica aplicável às obrigações estabelecidas em processo judicial:

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

O Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, em emblemático julgado acerca da incidência de *astreintes*, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2016<sup>27</sup>, reconhece a possibilidade de revogação das *astreintes* pelo magistrado:

Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das *astreintes* pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCPC, art. 537, § 1º).

No que tange à resolução da obrigação, há que se destacar que ela poderá se dar de duas formas distintas, a depender de a obrigação ser absolutamente impossível de ser cumprida ou relativamente impossível de ser cumprida.

A resolução da obrigação com perdas e danos dar-se-á quando a obrigação puder ser cumprida de outra forma ou por terceiro, ou seja, quando se tratar de obrigação impossível quanto à pessoa. Já a resolução da obrigação sem perdas e danos dar-se-á quando a obrigação não puder de qualquer forma ser cumprida.

Por todo o exposto, depreende-se que a obrigação que sempre foi impossível, não gera direito à perdas e danos e por sua vez, a obrigação que supervenientemente se torna impossível poderá ou não gerar direito à reparação por perdas e danos a depender da existência de culpa ou não do devedor.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1186960/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1186960&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 20 fev. 2017.

A conversão em perdas e danos estabelecidas em valor idêntico ao atingidos pelas *astreintes* até então fixadas é estranha coincidência uma vez que as perdas e danos dependem de comprovação. A indenização corresponderá, desse modo, aos prejuízos efetivamente suportados pelo credor em razão do descumprimento da obrigação, e, efetivamente demonstrados.

O que se converte em perdas e danos é a obrigação, não as *astreintes*. O que se dá diante da obrigação impossível é a não incidência de *astreintes*, descabendo conversão em perdas e danos quando inexistir culpa do devedor e cabendo estas quando verificada a culpa.

## CONCLUSÃO

Questão a merecer atenção do operador do direito diz respeito aos efeitos processuais da obrigação impossível, ou que posteriormente se revela impossível de cumprimento, em relação às *astreintes* então fixadas contra o devedor.

Tal diferenciação é de substancial importância quando do estudo dos efeitos da impossibilidade nas *astreintes*, uma vez que em que pese ambas serem tidas como obrigações impossíveis, não produzirão os mesmos efeitos.

Em que pese parecer exceção à regra, por vezes são encontradas decisões judiciais que estabelecem obrigações de fazer inexequíveis ao devedor. Na atual sistemática, a resolução da obrigação, com o restabelecimento das partes ao *status* anterior, parece ser a consequência lógica.

Contudo, além de a identificação da impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer ser questão difícil na prática e delicada, as consequências de tal fenômeno são absolutamente singulares.

A princípio pode parecer ser fácil a identificação das obrigações impossíveis, porém, na prática, a tarefa se revela por vezes árdua. A diferenciação entre o inadimplemento voluntário e a impossibilidade de cumprimento é casuística e de fundamental importância para afastar tanto o enriquecimento sem causa do credor quanto o do devedor.

Observa-se que as decisões que estabelecem a fixação de *astreintes*, para inibir o descumprimento de obrigações, sujeitam-se à condição de haver a possibilidade de cumprimento daquela obrigação. Em não sendo absolutamente possível o cumprimento, verifica-se que em que pese terem sido fixadas *astreintes*, estas não incidirão, tanto por falta de recalcitrância do devedor ou, ainda, quanto por implicarem em enriquecimento sem causa.



A análise da própria existência da obrigação passa pela possibilidade do adimplemento através de uma prestação viável, não podendo, quiçá, se falar em inadimplemento de obrigação impossível, cuja prestação é inviável.

Assim, observa-se que enquanto a obrigação que é impossível desde sua fixação afasta a incidência de *astreintes*, a obrigação que se torna impossível após sua fixação somente afasta somente as *astreintes* supervenientes ao momento no qual a obrigação se tornou impossível.

O cabimento da conversão em perdas e danos vai depender da existência ou não de culpa do devedor para o inadimplemento, resolvendo-se a obrigação de pleno direito, se inexistente a culpa, e respondendo o devedor por perdas e danos, se culpado, nos termos do artigo 248 do Código Civil.

Em síntese, na hipótese da obrigação estabelecida ser absolutamente impossível de ser cumprida, ou, de se tratar de impossibilidade quanto ao objeto, descabe conversão em perdas e danos, não incidindo *astreintes*.

Em se tratando de obrigação relativamente impossível ou de impossibilidade referente à pessoa do devedor, descabe a fixação de *astreintes* contra o devedor, mas, contudo, caberá a resolução da obrigação com conversão em perdas e danos.

Havendo obrigação que inicialmente era possível de cumprimento, pelo devedor da obrigação e, supervenientemente se tornou impossível de ser cumprida sem a culpa do devedor, resolve-se a obrigação, voltando as partes ao status quo anterior à assunção das obrigações e incidem *astreintes* até o momento em que se tornou impossível o cumprimento e descabe a conversão em perdas e danos.

Havendo obrigação que inicialmente era possível de cumprimento, pelo devedor da obrigação e, supervenientemente se tornou impossível de ser cumprida com a culpa do devedor, serão devidas as *astreintes* até o momento em que se verificou a impossibilidade e, ainda, serão devidas as perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart, A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em 18 out 2016

ASSIS, Araken de. et al. *Execução imediata e preclusão do valor da multa pecuniária. Processo Civil novas tendências*. Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 out 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 0019213-31.2016.8.19.0000. Relator: MONICA DE FARIA SARDAS. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&POR-TAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=6025&PROCESSO=201600224752>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AP n. 0013994-91.2014.8.19.0037. Relator: MALDONADO DE CARVALHO. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&POR-TAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=6025&PROCESSO=201600156115>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação 0022665-50.2015.8.19.0205, Relator: Des. Luiz Fernando Pinto, Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600170151>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 42.278/GO. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237769&num\\_registro=201101127694&data=20130604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237769&num_registro=201101127694&data=20130604&formato=PDF)>. Acesso em: 22 fev. 2017;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.318.332/ PB. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161086&num\\_registro=201200716420&data=20120801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161086&num_registro=201200716420&data=20120801&formato=PDF)>. Acesso em: 22 fev. 2017;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RCDESP no AREsp 94.599/DF. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1197948&num\\_registro=201102959651&data=20121211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1197948&num_registro=201102959651&data=20121211&formato=PDF)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1055822/RJ. Massami Uyeda. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1055822&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1055822&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 5.072/AC, Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=5072&b=ACOR&p=true&l=10&i=14>>. Acesso em 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1057369/RS. Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1057369&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 15/nov/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1186960/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1186960&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1450223/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1450223&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LUCON, Paulo Henrique. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

STEINER, Renata Carlos. Impossibilidade do objeto, invalidade e falta de cumprimento no Direito das Obrigações: diálogos com a solução adotada no Código Civil Alemão In: TEPE-DINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso Whatsapp. *Revista Brasileira de Advocacia*. Vol.0. Ano 1. P. 17-43. São Paulo: Ed. RT, jan-mar, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*, V. 8, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.